



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504708-34.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSIELMO MENDES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504708-34.2021.8.26.0050

Apelante: Josciélmo Mendes da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 22ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto nº: 182

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto “privilegiado” (art. 155, § 2º, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância. Impossibilidade. Não preenchidos os vetores cumulativos firmados pelo Supremo Tribunal Federal. Condenação mantida.

Dosimetria – 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento. Reconhecida a causa de diminuição do § 2º, do artigo 155, do Código Penal. Aplicada apenas a pena de multa.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 90/97, da MM. Juíza de Direito Dra. Érica Aparecida Ribeiro Lopes e Navarro Rodrigues, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **Josciélmo Mendes da Silva** como incurso no artigo 155, § 2º, do Código Penal, à pena de 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo.

Inconformada, a Defesa interpôs o competente recurso e pleiteia a reforma da r. sentença para que seja aplicado o princípio da insignificância e a consequente absolvição por atipicidade material (págs. 112/116).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 121/124), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso defensivo (págs. 136/141).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de furto, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] no dia 23 de dezembro de 2020, por volta das 09h30min., no interior da agência bancária da Caixa Econômica Federal, situada na Av. Paulista, nº 2064, Jardim Paulista, nesta cidade e comarca, JOSCIELMO MENDES DA SILVA, qualificado às fls. 06, subtraiu, para si, uma carteira contendo uma cédula de identidade, uma conta de energia da empresa Enel, um cartão SUS e 02 (dois) cartões de débito, dos bancos Caixa e Mercado Pago, pertencentes à vítima Amarildo Rocha Sena” (págs. 65/67).

Muito embora não tenha havido irresignação quanto às provas para condenação do apelante, anoto que a materialidade e a autoria do delito ficaram bem demonstradas pelo boletim de ocorrência (págs. 3/5), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (págs. 8/9) e pela prova oral colhida.

A respeito do princípio da insignificância (bagatela), o Supremo Tribunal Federal definiu que sua aplicação é possível no sistema penal brasileiro desde que preenchidos, cumulativamente, quatro vetores: I) a mínima ofensividade da conduta do agente; II) nenhuma periculosidade social da ação; III) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; IV) a inexpressividade a lesão jurídica (STF – RHC nº 198.550-AgR/SC, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 04/10/2021; STF – HC

84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 02/08/2004).

Ausente avaliação da *res furtiva*, não há como se presumir pela inexpressividade da lesão jurídica. A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO CRIME DE BAGATELA. PRECEDENTES. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS NEGATIVAS E MULTIRREINCIDÊNCIA. ENUNCIADO 269 DA SÚMULA DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Tribunal, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, baseados não só no princípio da insignificância, mas também nos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, tem admitido o afastamento da tipicidade material para os delitos de furto, desde que observados a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O paciente apresenta múltipla reincidência específica, o que denota evidente ousadia e maior reprovabilidade da conduta, ressaltando que praticou o delito enquanto cumpria pena por crime anterior, em regime aberto, de modo que não foi preenchido o requisito relativo ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. 3. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, ausente o laudo de avaliação apto a comprovar que a *res furtiva* deve ser considerada de pequena monta - isto é, tinha valor inferior a um salário mínimo vigente à época dos fatos -, não é possível reconhecer a figura do furto privilegiado prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal, pois o atendimento do citado requisito não pode ser presumido (AgRg no AgRg no HC n.

749.319/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/9/2022). Precedentes. 4. Não é a hipótese de aplicação do enunciado n. 269 da Súmula desta Corte Superior, o qual incide apenas aos casos em que o réu é reincidente, mas apresenta circunstâncias judiciais positivas. 5. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRg no HC n. 899.516/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU RECONHECIMENTO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA RES FURTIVA. 1. A ausência de avaliação do bem subtraído constitui óbice tanto à aplicação do princípio da insignificância quanto ao reconhecimento do furto em sua forma privilegiada, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Agravo improvido. (AgRg no HC n. 736.675/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022).

Não obstante, o fato *sub judice* não preenche os requisitos da *nenhuma periculosidade social da ação e do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento*, uma vez que o réu subtraiu a carteira com documentos pessoais e cartões bancários, enquanto a vítima passava pelo detector de metais de instituição financeira, a demonstrar a maior reprovabilidade do comportamento.

Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em absolvição do apelante pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância (bagatela).

Desta feita, o quadro probatório formado é sólido e bem demonstrou a responsabilidade do réu pelo crime do artigo

155, *caput*, do Código Penal, bem como acertado o reconhecimento da causa de diminuição do § 2º, do artigo 155, do Código Penal.

Passa-se à análise da reprimenda lançada.

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase. Na fase intermediária, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena permaneceu inalterada.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento, a Douta Magistrada Sentenciante reconheceu a causa de diminuição de pena do § 2º, do artigo 155, do Código Penal e aplicou somente a pena de multa, por entender medida suficiente e adequada para repressão do delito.

Ausente recurso ministerial, nada a considerar a respeito da pena fixada.

Diante da imposição exclusiva da pena de multa, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, do CP).

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, mantidos os demais termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO